



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600215-24.2024.6.02.0000 - Minador do Negrão - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

IMPETRANTE: PSB - MINADOR DO NEGRAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 046ª ZONA ELEITORAL DE CACIMBINHAS AL

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO DO JUÍZO DA 46ª ZONA ELEITORAL. PEDIDO DE PARTIDO POLÍTICO. REALIZAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o feito sem resolução de mérito, em face da perda superveniente do objeto, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28/08/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 2/8/2024 (sexta-feira, às 21h e 45min) pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), Órgão Provisório de Minador do Negrão/AL, contra ato supostamente coator do Juízo da 46ª Zona Eleitoral.

2. O Impetrante aduz que a decisão prolatada pelo Juízo impetrado seria teratológica, visto que, ignorando a preocupação externada pela Polícia Militar, teria permitido a realização de 02 (duas) convenções partidárias, de grupos políticos rivais, na mesma data, ou seja, em 3/8/2024, o que possibilitaria atos de violência, como os ocorridos no passado, em face do acirramento dos ânimos.

3. Ademais, alega que a decisão ora impugnada seria manifestamente ilegal, uma vez que o direito de reunião não seria absoluto e que, no caso em tela, deveria haver ponderação dos interesses conflitantes, de modo a prevalecer a segurança e a incolumidade das pessoas.

4. O Impetrante informa que, por meio do Ofício nº 03/2024, de 16/7/2024, recebido pela Polícia Militar, em 18/7/2024 (Id. 10139202 - fl. 07), comunicou que o PSB realizaria a sua convenção para a escolha dos candidatos no dia 3/8/2024, das 14 às 20 horas, na Escola Estadual Belarmino Vieira Barros, na Rua Belarmino Vieira Barros, nº 48, Centro, Minador do Negrão.

5. Contudo, o partido rival, Movimento Democrático Brasileiro (MDB), em expediente datado de 19/7/2024, recebido pela Polícia Militar, em 24/7/2024 (Id. 10139202 - fl. 07), comunicou a realização de sua convenção partidária no mesmo dia 3/8/2024, das 19 e 30min até as 22 horas, na Escola Municipal Menino Jesus de Praga, na Rua Graciliano Ramos, nº 329, Centro, Minador do Negrão.

6. Desse modo, o Impetrante, por conduto do Ofício nº 06/2024, de 23/7/2024, recebido pela Polícia Militar em 24/7/2024 (Id. 10139202 - fl. 05), fez solicitação ao 10º Batalhão da PM/AL para que a convenção do MDB não fosse realizada no dia 3/8/2024.

7. Porém, como dito, o Juízo da 46ª Zona Eleitoral teria decidido, de forma teratológica (Id. 10139202 – fl 13), por permitir a realização das duas convenções partidárias no dia 3/8/2024.

8. Registro que o feito foi distribuído em 2/8/2024, às 21h45min, a minha relatoria. Porém, em razão da escala do plantão no dia 3/8/2024 (Portaria Presidência TRE/AL nº 324/2024), o Desembargador Eleitoral Guilherme Masaiti Hirat Yendo recebeu os autos conclusos, indeferiu a liminar, mantendo a decisão impugnada, em razão de ausência de teratologia na mesma, uma vez que o juízo impetrado decidiu com ponderação e determinou que a Polícia Militar adotasse as providências necessárias para a garantia da ordem pública.

9. Intimada, a Advocacia-Geral da União deu ciência da decisão judicial, informando não possuir interesse em ingressar na lide (Id. 10149127).

10. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, ou pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

11. É o Relatório.

VOTO

12. Trago a apreciação deste Colegiado o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), Órgão Provisório de Minador do Negrão/AL, contra ato supostamente coator do Juízo da 46ª Zona Eleitoral, ao ter permitido a realização de 02 (duas) convenções partidárias, de grupos políticos rivais, na mesma data, ou seja, em 3/8/2024.

13. Registro que o Desembargador Guilherme Masaiti, na condição de plantonista, ao deliberar sobre a liminar, proferiu a seguinte decisão:

(...)

Como visto, a aludida decisão, ato administrativo, reveste-se de razoável fundamentação, com justificativas que adequadamente enfrentaram o tema sob debate.

Nesse diapasão, deve ser consignado que o Impetrante, PSB, não demonstrou que a sua convenção partidária seria frustrada com a realização da convenção do MDB. Na verdade, a convenção do PSB dar-se-á horas antes do ato do seu partido rival.

Caso haja necessidade de se avançar no quadro probatório para se concluir de modo diverso, isso demandaria dilação probatória, o que não é viável na via estreita do mandado de segurança.

Segue, por oportuno, entendimento consolidado do STF a respeito da inadmissão de dilação probatória em sede de mandado de segurança:

18. Daqui se concluir, então, que o deslinde da controvérsia exige mesmo dilação probatória, inoportuna na via processualmente acanhada do mandado de segurança, segundo a mais firme jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. (...) 19. No ponto, cabe lembrar que, a teor da Súmula 625/STF, "controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança". Logo, a contrario sensu, a controvérsia sobre matéria de fato - quando necessária ao desfecho da causa - representa, sim, empecilho ao deferimento da ordem requestada. Sendo este, patentemente, o caso dos autos.

[RMS 26.199, rel. min. Ayres Britto, 1ª T, j. 27-3-2007, DJE 8 4-5-2007.] Nesse sentido: RMS 34.103 AgR, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 6-9- 2016, DJE 223 de 20-10-2016.

Também por essa razão, não vislumbro, em tese, que a decisão do juízo impetrado seja teratológica, porquanto o magistrado da 46ª Zona Eleitoral decidiu com bastante ponderação e determinou que a Polícia Militar adote as providências necessárias para a garantia da ordem pública.

Assim, os argumentos utilizados pela parte impetrante não possuem plausibilidade jurídica, ao que tudo indica.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR, mantendo a decisão ora impugnada, reconhecendo que ela não se mostra teratológica.

(...)

14. Pois bem, como salientado pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, o partido impetrante (PSB) almejava a imediata suspensão dos efeitos da decisão proferida pela autoridade coatora, suspendendo, pois, a convenção do MDB designada para a mesma data, 03/08/2024.

15. No entanto, observo que diante do decurso da data para a realização da convenção partidária e do indeferimento da liminar, o presente Mandado de Segurança não possuiria, de qualquer modo, mais utilidade ao Impetrante, mercê da perda superveniente do interesse de agir, agora na perspectiva da utilidade.

16. Aliás, o período das convenções partidárias encerrou-se em 5 de agosto de 2024, conforme preceitua o Art. 8º da Lei nº 9.504/97.

17. Assim, não há mais interesse jurídico do partido autor quanto à impetração em tela.

18. Pelo exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, em face da perda superveniente do objeto.

19. É como voto.

**DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA
RELATOR**